



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014919531/2022 - SAP.LCT

Joinville, 10 de novembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 688/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.

RECORRENTE: SANIGRAN LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou fracassado o **item 04**, conforme julgamento realizado em 21 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 0014707784.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SANIGRAN LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24 de outubro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 21 de outubro de 2022, juntando suas razões recursais na plataforma do Comprasnet, documento SEI n° 0014738491, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 688/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 14 (quatorze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após o envio da proposta atualizada da Recorrente, a Pregoeira encaminhou os documentos de habilitação e a proposta atualizada para análise técnica da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual manifestou-se informando que a Recorrente não apresentou o Alvará Sanitário Estadual ou Municipal, conforme exigência do subitem 10.6 alínea “k” do Edital.

Deste modo, a empresa **SANIGRAN LTDA** foi inabilitada do certame, em 06 de outubro de 2022, e considerando que a próxima arrematante do item 04, também foi inabilitada, bem como o fato de não haver proposta subsequente classificada, o item 04 restou fracassado.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira em relação ao **item 04**, em campo próprio do Comprasnet, documento SEI n° 0014707784, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI n° 0014738491, através da plataforma do Comprasnet.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de outubro de 2022, (documento SEI n° 0014707784), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no presente certame.

Neste sentido, defende que a exigência de alvará sanitário é ilegal, tendo em vista que a Lei n° 8.666/93 definiu de forma taxativa o rol de documentos relativos a habilitação das proponentes.

Alega que, a Recorrente é dispensada de emissão e apresentação de licença ou Alvará Sanitário, em razão da atividade econômica que exerce, conforme disposto na Resolução SESA n° 1034/2020.

Aduz ainda, que a decisão da Pregoeira foi formalista, tendo em vista a obrigação de realizar diligência em face de omissões ou irregularidades na documentação.

Ao final, requer o provimento do presente recurso com a nulidade da decisão que a inabilitou no presente certame, e não sendo este o entendimento, requer o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Assim, considerando as alegações da Recorrente, a qual aduz, em síntese, que é dispensada da emissão, bem como da apresentação de licença ou Alvará Sanitário, em razão da atividade econômica que exerce, conforme disposto na Resolução SESA nº 1034/2020, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, registra-se que as exigências constantes nos subitens 8.9 e 10.6 alíneas "k", "l" e "m" do edital, decorrem do disposto no subitem 10.1, do Termo de Referência, Anexo VII do edital.

Deste modo, considerando que o Recurso refere-se aos documentos técnicos exigidos no edital, registra-se que, a Pregoeira encaminhou a proposta atualizada da Recorrente para análise e manifestação da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 0014395068/2022 - SAP.LCT.

Em resposta a Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI Nº 0014410473/2022 - SAP.ARC.AUN, informou que a Recorrente foi reprovada, tendo em vista a ausência do Alvará Sanitário, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "k" do edital.

Entretanto, considerando que, após o julgamento, a Recorrente manifestou intenção de recurso da decisão que a inabilitou para o item 04.

Considerando que, o presente recurso refere-se a documentação técnica exigida no Termo de Referência - Anexo VII do edital.

Considerando ainda, o disposto no Art. 17, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Foi solicitada manifestação da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, acerca das razões recursais, através do Memorando SEI nº 0014738745/2022 - SAP. LCT. Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0014783433/2022 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos na íntegra:

*"Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0014738745) e ao Recurso SANIGRAN LTDA (0014738491), inicialmente esclarecemos que o item em questão é regulado pela Anvisa, **registrado como saneante**, inclusive conforme indicado na documentação apresentada pela empresa (SEI 0014335112 – fls. 67 a 68). Salientamos que para o fornecimento de itens regulados pela Anvisa, há a necessidade de Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa e Licença Sanitária emitida pela autoridade sanitária local, sendo isentas tais exigências em situações específicas, como nos casos de comércio varejista, conforme disposto na RDC 16/2014 Anvisa.*

*Alega a empresa que sua atividade principal é o **comércio varejista de produtos saneantes**, estando isenta de licença sanitária, conforme Art. 12 da Resolução SESA nº 1.034/2020, que trás o seguinte:*

Art. 12. O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como Médio Risco fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental prévias para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida Licença Sanitária Simplificada, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença.

A empresa alega ainda que tal atividade está relacionada no anexo II da resolução supracitada, onde verificamos que trata-se da Lista das Atividades Econômicas de Médio Risco para a Vigilância Sanitária.

Apesar de toda a argumentação da empresa, as alegações não justificam a revisão da decisão de reprovação da proposta por esta unidade. As atividades de comércio varejista de produtos para saúde e distribuidor ou comércio atacadista são definidos na sessão II da RDC 16/2014 Anvisa da seguinte forma:

*"V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, **em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; [grifou-se]***
*VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;[grifou-se]"***

Apesar da Resolução SESA nº 1.034/2020 dispensar a inspeção sanitária para comércio varejista de produtos saneantes, o presente processo visa o comércio de itens entre pessoas jurídicas, ou seja, comércio atacadista, não sendo aplicável a isenção para comércio varejista indicada pela empresa.

Quanto a irregularidade da exigência indicada pela empresa, de fato poderia ser irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, porém a exigência de apresentação de alvará sanitário estava explícita no Edital, conforme:

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...) k) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente)."

e, no Anexo VII - Temo de Referência, também parte do Edital:

"10.1.5 Alvará Sanitário Estadual ou Municipal(quando competente);"

Ressalta-se ainda, que a empresa se quer apresentou impugnação ao presente processo em momento oportuno para demonstrar sua insatisfação com a exigência de Alvará Sanitário.

Por fim, entendemos que o recurso apresentado não merece prosperar, pois como já demonstrado, a exigência de apresentação do Alvará Sanitário está previsto em norma reguladora, logo não é mero formalismo exagerado (como mencionado), é obrigatoriedade da Administração Municipal.

Diante da manifestação da unidade requisitante, verifica-se que é obrigação da Administração exigir o Alvará Sanitário, tendo em vista que o referido documento está previsto em norma regulamentadora. Logo, não há que se falar em exigência ilegal como supõe a Recorrente.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no Art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Posto isto, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos**

licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

De outro lado, no tocante ao formalismo moderado, bem como a realização de diligência, esclarecemos que, a inabilitação da Recorrente decorreu da ausência de documento claramente regrado no instrumento convocatório. Consequentemente, não cabe a realização de diligência, tendo em vista que caracterizaria juntada de documento, o que é expressamente vedado pela Lei nº 8.666/93.

Por fim, acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando a manifestação da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira. Deste modo, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que a inabilitou a Recorrente do presente certame, bem como declarou o **item 04** fracassado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 688/2022** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2022, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/11/2022, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014919531** e o código CRC **1F10BB03**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.261097-3

0014919531v3